

Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Ementa: Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627-A.

O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, *na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

Parágrafo único. Os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que “**os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das**

disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão”¹. (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que “o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida”.²

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

Em que pese a clareza dos artigos 2º e 6º da Convenção nº 81 da OIT, a Medida Provisória nº 909/2019 inseriu no Título VII da CLT o artigo 627-A que confere a autoridades do Ministério da Economia estranhas aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho atribuições correspondentes à elaboração de procedimentos e rotinas de fiscalização no âmbito dos “*procedimentos especiais para a ação fiscal.*”

Da leitura do dispositivo em testilha, observa-se que a elaboração detalhada de diretrizes para os “*procedimentos especiais para a ação fiscal*” por parte de autoridades do Ministério da Economia acabará por subtrair parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à

¹ Convenção n. 81 da OIT.

“Artigo 2º.

1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão.”

[...]

²“Artigo 6º.

O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.”

identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas.

Tem-se nisso, exatamente, a *“influência externa”* vedada pelo artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT no desempenho das atribuições confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, na medida em estes últimos não só foram alijados da definição das linhas gerais das ações fiscalizatórias, como também poderão vir a ter sua atuação em campo limitada pelas diretrizes definidas por aqueles agentes externos pertencentes aos quadros do Ministério da Economia.

Ante o exposto, a presente emenda busca alterar o texto original proposto para unificar a definição da instância administrativa responsável pelas decisões superiores em matéria de Inspeção do Trabalho. Assim, esta emenda deixa claro que compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho instaurar o procedimento especial de fiscalização, bem como à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, exclusivamente, definir os critérios e situações nas quais este procedimento poderá ser realizado.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

